DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 10:926—Manda abonar uma quantia, durante o ano corrente, a partir de 1 de Abril, ao Consulado de Portugal em Vigo para ocorrer ao pagamento do pessoal assalariado em serviço naquele pôsto.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 25:755.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2:600.000$ da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 177.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério do Interior, para refôrço, com as importâncias de 2:100.000$ e 500.000$, respectivamente, das alíneas *b*) e *m*) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1945.—O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 10:926

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, durante o ano corrente, a partir de 1 de Abril, ao Consulado de Portugal em Vigo, para ocorrer ao pagamento do pessoal assalariado em serviço naquele pôsto, pela verba do capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 3), a quantia de 2:580 pesetas, com a seguinte distribuïção:

Chanceler, 1:400 pesetas.
Dactilógrafo, 1:000 pesetas.
Contínuo, 130 pesetas.
Servente, 50 pesetas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Abril de 1945.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 25:755. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente Joaquim António Gonçalves. — Recorrido Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Do acórdão de fl. 171, que, em confirmação do da Relação de Lisboa, a fl. 134, e do despacho de pronúncia, a fl. 69 *v*, declarou incurso nas sanções do artigo 216.º, n.º 3.º, do Código Penal, Joaquim Serra, também conhecido por Joaquim António Gonçalves, ou Joaquim Serra Gonçalves, ou ainda Joaquim Ribeiro Gonçalves, comerciante, de 41 anos, natural da freguesia de Monte Virgem, comarca de Redondo, por, em declarações prestadas na conservatória do registo civil, para obtenção do seu bilhete de identidade, ter afirmado que era casado com Mariana Henriques, quando, na realidade, era solteiro, interpôs o mencionado argüido recurso para o tribunal pleno com o fundamento de que, sôbre tal ponto de direito, se encontrava aquele acórdão em oposição com o de 20 de Novembro de 1936, publicado na *Colecção Oficial*, ano 35.º, p. 298, e com o de 15 de Dezembro do mesmo ano de 1936, registado a fl. 132 *v* do competente livro, segundo os quais o facto atribuído ao recorrente não constituïria infracção penal.

Nas conclusões da sua alegação de fl. 202 afirma que êsse facto não constitue o crime do artigo 216.º, n.º 3.º, do Código Penal, nem o do artigo 242.º do mesmo Código, devendo o conflito de jurisprudência ser resolvido nessa conformidade.

Na alegação do douto representante do Ministério Público junto dêste Supremo Tribunal sustenta-se a legalidade do acórdão recorrido e conclue-se por dizer que «deve prevalecer a doutrina do acórdão recorrido e lavrar-se assento que a estabilize».

Pelo acórdão de fl. 196 foi reconhecida a existência da invocada oposição de julgados, que efectivamente se verifica, cumprindo assim conhecer do objecto do recurso, muito embora a questão nêle suscitada ter perdido o seu interêsse geral, por se achar prevista e regulada em normas do recente decreto-lei n.º 33:725, de 21 de Junho de 1944.

Examine-se, porém, o problema em face da legislação anterior a êste decreto-lei.